



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 4

TERÇA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 1986

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declarações de 31 de Dezembro de 1985.

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 17.º e adita o artigo 21.º ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho (aprova a orgânica regional do planeamento), publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1985.

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Regional n.º 14/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que dá como pronunciado favoravelmente pela Assembleia Regional dos Açores o projecto de decreto-lei que define o regime de publicação, identificação e formulário dos diplomas e regulamenta o conteúdo das três séries do Diário da República, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 163, de 18 de Julho de 1985.

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Regional n.º 11/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Plano para 1985, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1985.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso, de 30 de Dezembro de 1985.

Toma público ter sido concluído em Lisboa um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, autorizado pela Lei n.º 29/84, de 23 de Agosto.

Aviso, de 31 de Dezembro de 1985.

Toma público ter sido concluído em Lisboa um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, autorizado pela Lei n.º 22/85, de 7 de Agosto.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro.

Cria, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA).

Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/A, de 8 de Janeiro.

Altera o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A, de 20 de Fevereiro, que estabelece disposições para a execução da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, relativa ao controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro.

Estabelece normas sobre a participação financeira às câmaras municipais resultante de acordos com países estrangeiros.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, de 11 de Janeiro.

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, que revê o regime jurídico da duração do trabalho na sua disciplina específica do trabalho extraordinário.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Aplica à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT).

Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/A, de 20 de Janeiro.

Aprova o Estatuto do Gestor Público Regional.

Resolução da Assembleia Regional n.º 25/85/A, de 31 de Dezembro de 1985.

Aprova a revisão do Plano Regional para o ano de 1985.

Resolução da Assembleia Regional n.º 26/85/A, de 31 de Dezembro de 1985.

Aprova a alteração do Orçamento Regional para o ano de 1985.

Resolução da Assembleia Regional n.º 27/85/A, de 31 de Dezembro de 1985.

Aprova o Orçamento Regional para 1986.

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/86/A, de 2 de Janeiro.

Comunica que a Assembleia Regional dos Açores resolveu solicitar que os departamentos do Governo Regional que superintendem nas empresas públicas Radiotevisão Portuguesa, E.P. — Açores e Fábrica de Tabaco Micaelense, E.P., esclareçam a Assembleia Regional sobre o entendimento que houve quanto ao enquadramento legal da publicidade efectuada de alguns produtos de tabaco e por quanto tempo foi feita aquela publicidade.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A, de 14 de Janeiro.

Autoriza a celebração de contratos de concessão para a pesquisa de espólios com interesse histórico, arqueológico e artístico existentes nas águas jurisdicionais da Região com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 9/86:

Declara a utilidade pública urgente das parcelas necessárias à implantação da Ermida do Cabouco dos Ventos, na freguesia das Lajes, concelho da Praia da Vitória.

Resolução N.º 10/86:

Alarga a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão da Função Pública, da Direcção Regional de Administração e Pessoal, da Secretaria Regional da Administração Pública, aos técnicos superiores de 2.ª classe do quadro de pessoal daquela Direcção Regional.

Resolução N.º 11/86:

Concede a título de empréstimo a António Leite de Sousa um subsídio reembolsável sem juros, no montante de Esc. 307 800\$00.

Resolução N.º 12/86:

Autoriza o Secretário Regional do Trabalho a conceder apoios financeiros sob forma de subsídio não reembolsável até ao montante de Esc. 12 000 000\$00 a atribuir a Autarquias que procedam à ocupação de desempregados em zonas rurais mais carecidas.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º 2/86:

Determina que os medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas, estupefacientes ou outros que possam ser empregados

como antigenésicos ou abortivos ficam dependentes de receita médica, na venda pública.

Despacho Normativo N.º 3/86:

Determina que seja incluído no sub-grupo B-12, da tabela anexa à Portaria n.º 73/85, o medicamento Benzidamina-Tantum, drag., sup., sol. or.

Portaria N.º 3/86:

Estabelece que serão encerrados, no momento de entrada em funcionamento das novas farmácias, os postos existentes nos respectivos locais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA-GERAL

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 19 de Outubro de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na epígrafe, onde se lê «Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/A» deve ler-se «Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/A».

A redacção dada ao artigo 7.º saiu sem a alínea b), pelo que deve ser publicada com a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Plano dos municípios)

- a)
- b) No caso do Plano Regional anual, os planos de investimento ou, na sua falta, a listagem quantificada dos investimentos que se propõem executar naquele ano.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação da Região Autónoma dos Açores, a Resolução da Assembleia Regional n.º 14/85/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 18 de Julho de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 2.1, onde se lê «1.º do projecto deve ser formulado de maneira» deve ler-se «1.º do projecto deve ser reformulado de maneira».

No segundo parágrafo do ponto 2.1, onde se lê «Na decorrência desta formulação» deve ler-se «Na decorrência desta reformulação» e onde se lê «Aprovada pela Assembleia Regional dos

Açores em 19 de Junho de 1985» deve ler-se «Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Junho de 1985».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, a Resolução da Assembleia Regional n.º 11/85/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, de 14 de Junho de 1985, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No segundo parágrafo, onde se lê «Aprovada pela Assembleia Regional em 29 de Março de 1985.» deve ler-se «Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Março de 1985.».

Em «1 — Enquadramento externo», no segundo parágrafo, na terceira linha, onde se lê «1984, enquanto a Europa Ocidental» deve ler-se «1984, enquanto na Europa Ocidental».

Em «2 — Opções do Plano», no segundo parágrafo, última linha, onde se lê «e da sociedade açorianas.» deve ler-se «e da sociedade açoriana.».

Em «Políticas sectoriais e programas — Sectores sociais», na primeira linha, onde se lê «expresso no PMP» deve ler-se «expresso no PMP 85-88».

Em «Turismo», no segundo parágrafo, na 9.ª linha, onde se lê «desenvolvida, fomentada a instalação» deve ler-se «desenvolvida, fomentando a instalação».

No «Programa n.º 58 — Objectivos», no terceiro parágrafo, onde se lê «de ser protegidos ou desassoreadas.» deve ler-se «de ser protegidas ou desassoreadas.».

No mapa «Desagregação espacial — Sectores», na coluna do total, no sector de agricultura, silvicultura e pecuária, onde se lê «1 100,0»

deve ler-se «1 190,0».

No mapa «Desagregação espacial — Sectores», na coluna do total, no sector das pescas, onde não se consegue ler nenhum número deve ler-se «680,0».

No mapa «Desagregação espacial — Sectores», na coluna do total, no sector do turismo, onde não se consegue ler nenhum número deve ler-se «440,0».

No mapa «Desagregação espacial — Sectores/programas», na coluna do total, no P29 — Modernização das estruturas agrícolas, onde se lê «158,0» deve ler-se «158,9».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Dezembro de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido concluído em Lisboa, em 31 de Outubro de 1985, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, autorizado pela Lei n.º 29/84, de 23 de Agosto, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Dezembro de 1985. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo;

No intuito de promover o desenvolvimento social e económico na República Portuguesa;

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Portuguesa e ou a outros mutuários, a escolher conjuntamente

por ambos os Governos, contrair empréstimos até um montante total de 75 milhões de marcos alemães junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte no Meno.

2 — Com referência à Acta das Negociações Inter-governamentais de 23 de Novembro de 1984, os empréstimos destinam-se ao financiamento dos seguintes projectos, se esses, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção:

a) Até 27 milhões de marcos alemães para o financiamento de pequenos aproveitamentos hidroeléctricos;

b) Até 8 milhões de marcos alemães para a continuação do apoio ao programa de melhoramento de pastagens na ilha do Pico, Região Autónoma dos Açores;

c) Até 10 milhões de marcos alemães para o financiamento de um programa de desenvolvimento pecuário na ilha do Pico, Região Autónoma dos Açores;

d) Até 10 milhões de marcos alemães para o financiamento do desenvolvimento agrícola do Vale do Mondego;

e) Até 10 milhões de marcos alemães para o financiamento de medidas de conservação de energia através da Caixa Geral de Depósitos;

f) Até 10 milhões de marcos alemães para o co-financiamento do programa hídrico do Barlavento Algarvio.

3 — Os projectos mencionados no parágrafo 2 poderão ser substituídos por outros projectos, por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 2.º

1 — A utilização dos empréstimos mencionados no artigo 1.º, as condições da sua concessão, bem como o processo da adjudicação, serão estabelecidos pelos contratos a celebrar entre os beneficiários dos empréstimos e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2 — O Governo da República Portuguesa, desde que não seja ele próprio o mutuário, garantirá ao Kreditanstalt für Wiederaufbau todos os pagamentos em marcos alemães a efectuar em cumprimento dos compromissos dos mutuários, decorrentes dos contratos a celebrar nos termos do parágrafo 1.

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal em relação à celebração e execução dos contratos mencionados no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via terrestre, marítima e área, decorrente da concessão dos empréstimos, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte,

não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação com igualdade de direitos das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e outorgará, se for caso disso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

ARTIGO 5.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão dos empréstimos, sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

ARTIGO 6.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário dentro de 3 meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 31 de Outubro de 1985, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

—

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido concluído em Lisboa, em 31 de Outubro de 1985, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, autorizado pela Lei n.º 22/85, de 7 de Agosto, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Dezembro de 1985.— O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

—

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a Repú-

blica Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo; No intuito de promover o desenvolvimento social e económico na República Portuguesa;

acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Portuguesa e ou a outros mutuários, a escolher conjuntamente por ambos os Governos, contrair empréstimos até um montante total de 90 milhões de marcos alemães junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte no Meno.

2 — Com referência à Acta das Negociações Intergovernamentais de 23 de Novembro de 1984, os empréstimos destinam-se ao financiamento dos seguintes projectos, se esses, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção:

a) Até 25 milhões de marcos alemães para o financiamento da ampliação do porto de pesca de Sesimbra;

b) Até 5 milhões de marcos alemães para o financiamento das infra-estruturas dos estaleiros de Vila do Conde;

c) Até 20 milhões de marcos alemães para o financiamento da electrificação rural (II);

d) Até 20 milhões de marcos alemães para o financiamento de equipamentos hospitalares;

e) Até 20 milhões de marcos alemães para o financiamento da produção e transmissão de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores.

3 — Os projectos mencionados na alínea e) poderão ser substituídos por outros projectos, por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 2.º

1 — A utilização dos empréstimos mencionados no artigo 1.º, as condições da sua concessão, bem como o processo da adjudicação, serão estabelecidos pelos contratos a celebrar entre os beneficiários dos empréstimos e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2 — O Governo da República Portuguesa, desde que não seja ele próprio o mutuário, garantirá ao Kreditanstalt für Wiederaufbau todos os pagamentos em marcos alemães a efectuar em cumprimento dos compromissos dos mutuários, decorrentes dos contratos a celebrar nos termos do parágrafo 1.

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal em relação à celebração e execução dos contratos mencionados no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via terrestre, marítima e aérea, decorrente da concessão dos empréstimos, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação com igualdade de direitos das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e outorgará, se for caso disso, as autorizações necessárias para a participação das mesmas.

ARTIGO 5.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão dos empréstimos, sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

ARTIGO 6.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa uma declaração em contrário dentro de 3 meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 7.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 31 de Outubro de 1985, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro

Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares

A natural evolução da conjuntura económica e social da Região determinaria, por si só, a adaptação gradativa dos organismos de regulação dos mercados agrícola e pecuário a novos e mais adequados modelos. Concomitantemente, do rumo que Portugal, irreversivelmente, tomou para a Europa Comunitária decorrem modificações de ordem institucional que, enquadradas por uma nova filosofia de actuação dos sectores público e privado, originarão uma progressiva responsabilização dos agentes económicos na condução da política agro-pecuária da Região.

Nesta perspectiva actualizada, em que sobressai muito nitidamente a componente comunitária, a Região opta por criar, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), que virá substituir o actual Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, orientado sobretudo para o estímulo das forças de mercado como garante de uma economia viva, mas assegurando em contrapartida os mecanismos necessários e suficientes a uma regularização dos ciclos da produção agro-pecuária.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares, adiante designado por IRPA, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de instituto público.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1 — O IRPA tem como objectivo fundamental a regularização do mercado de produtos agro-pecuários, através da execução de operações de intervenção junto da produção.

2 — São ainda objectivos do IRPA:

- a) Colaborar na execução dos objectivos básicos da produção, tendo em conta o processo de adesão às Comunidades;
- b) O cumprimento das acções previstas nos planos a médio prazo respeitantes ao âmbito de competências atribuídas ao IRPA;
- c) Colaborar com outros organismos regionais e associações interprofissionais na elaboração de programas de fomento da produção de bens agro-pecuários;
- d) A procura da melhor utilização das infra-estruturas existentes no sector;
- e) Contribuir para o aperfeiçoamento tecnológico dos produtos e subprodutos da exploração agro-pecuária e conseqüente transformação industrial.

Artigo 3.º

(Tutela)

O IRPA desenvolve a sua actividade sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 4.º

(Órgãos e serviços)

1 — São órgãos e serviços centrais do IRPA:

- a) A direcção;

- b) O conselho consultivo;
- c) Os serviços técnicos e administrativos.

2 — São serviços externos do IRPA os matadouros e as casas de matança públicos existentes na Região.

Artigo 5.º

(Composição da direcção)

A direcção do IRPA é composta por três membros — um presidente e dois vogais — nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 6.º

(Composição do conselho consultivo)

O conselho consultivo é composto por:

- a) Presidente da direcção, que preside;
- b) Directores regionais de Agricultura e de Veterinária;
- c) Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- e) Três representantes das associações de agricultores;
- f) Dois representantes do sector cooperativo da produção;
- g) Um representante da indústria de lacticínios;
- h) Um representante da indústria de transformação de carnes;
- i) Um representante da indústria de transformação de produtos horto-frutícolas;
- j) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

Artigo 7.º

(Estrutura orgânica)

1 — O Governo Regional regulamentará, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, a estrutura orgânica do IRPA.

2 — A inserção orgânica da Central Leiteira de Ponta Delgada e dos armazéns e postos de intervenção nos mercados na Secretaria Regional do Comércio e Indústria será regulamentada pelo Governo Regional no prazo referido no número anterior.

3 — A Secretaria Regional do Comércio e Indústria publicará a lista nominativa a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º no prazo referido nos números anteriores.

Artigo 8.º

(Pessoal)

1 — O pessoal do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários afecto à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de São Miguel e aos armazéns e postos de intervenção nos mercados transita para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — O restante pessoal do referido Serviço transita para o IRPA.

3 — Os funcionários que, nos termos do n.º 1 deste artigo, transitarem para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria serão integrados no respectivo quadro logo que lhe sejam introduzidas as necessárias alterações, mediante lista nominativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.

4 — A integração dos restantes funcionários no quadro do IRPA far-se-á nos termos definidos no número anterior logo que seja publicada a respectiva orgânica.

5 — Os agentes administrativos que, à data da publicação do presente diploma, tenham prestado ao Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários pelo menos 3 anos de serviço com classificação não inferior a *Bom* e que reúnam os requisitos legais para provimento em categoria correspondente serão integrados nos quadros do departamento ou do serviço para que transitarem, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, logo que se encontrem alterados os quadros respectivos.

6 — Os agentes referidos no número anterior serão integrados em lugares da categoria correspondente às funções que exercem ou, quando esta não existe naqueles quadros, em lugares de outra carreira de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais, em categoria cuja letra de vencimento seja igual ou imediatamente superior à letra da categoria cujas funções exercem, desde que exista afinidade funcional entre as tarefas e as responsabilidades inerentes a uma e outra carreiras.

Artigo 9.º

(Património)

1 — Os bens, direitos e obrigações de que é titular o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com excepção dos respeitantes à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de São Miguel e aos armazéns e postos de intervenção nos mercados, são integrados no património do IRPA na data da publicação da regulamentação prevista no artigo 7.º do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades.

2 — Os bens, direitos e obrigações respeitantes aos serviços excepcionados no número anterior são integrados no património da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos termos estabelecidos na mesma disposição.

Artigo 10.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto Regional n.º 18/79/A, de 20 de Agosto.

Artigo 11.º

(Entrada em vigor)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data de publicação da regulamentação prevista no artigo 7.º

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/A, de 8 de Janeiro

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A, de 20 de Fevereiro

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A, de 20 de Fevereiro, aplicou na Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, que legisla sobre o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos.

No n.º 2 do artigo 2.º do referido decreto legislativo regional estabelece-se que as declarações sobre o valor do património e rendimentos respeitantes a titulares de cargos políticos da Região tenham de ser entregues pessoalmente, consoante os casos, nos gabinetes do Presidente da Mesa da Assembleia Regional, do Presidente do Governo Regional ou do Secretário Regional da Administração Pública.

Esta obrigação, nos termos em que está imposta, obriga a deslocações e despesas que não se coadunam com a nossa dispersão geográfica e que, por ser excessiva, importa corrigir.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo único. O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A, de 20 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

2 — As declarações serão entregues, contra recibo, no gabinete das entidades mencionadas no número anterior, que as remeterão ao Tribunal Constitucional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, de 9 de Janeiro

Participação financeira às empresas municipais resultante de acordos com países estrangeiros

Considerando que a realização e a utilização de investimentos derivados de acordos de defesa efectuados entre o Governo Português e governos estrangeiros podem afectar negativamente algumas autarquias locais;

Considerando que, na verdade, nos acordos já existentes se prevêm isenções fiscais para cidadãos estrangeiros a viver na Região e que algumas das mesmas implicam diminuição das receitas dos municípios;

Considerando também, e por outro lado, que há câmaras que vêem aumentadas, sem as contrapartidas habituais, algumas das suas despesas;

Considerando que há aumentos de despesas e diminuição de receitas que são facilmente quantificáveis;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais destinadas a compensar os municípios pela degradação de bens públicos que lhes estejam confiados causada pela execução de acordos e tratados internacionais que digam directamente respeito à Região.

Art. 2.º O auxílio financeiro a prestar ao abrigo do disposto no artigo precedente será equivalente ao produto das receitas fiscais atribuídas por lei aos municípios, mas que não são liquidadas nem cobradas por força de isenções fiscais estabelecidas nos acordos e tratados internacionais.

Art. 3.º O Governo Regional estabelecerá, por decreto regulamentar regional, as condições mínimas que dão origem ao auxílio financeiro previsto neste diploma e os critérios necessários à sua fixação concreta em cada ano.

Art. 4.º O Governo Regional tomará as providências orçamentais necessárias para a execução deste diploma no ano de 1986.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 31 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A, de 11 de Janeiro

Trabalho suplementar

O Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, estabelece, no seu artigo 13.º, que decreto legislativo regional aprovará as normas necessárias para que, na aplicação daquele diploma, sejam salvaguardadas as especificidades das regiões autónomas.

Em execução deste preceito, há que introduzir mo-

dificações em alguns artigos do diploma.

A realidade regional a atender para estas modificações é a político-administrativa — com estruturas de Governo próprio, exercendo competências privadas —, a geográfica — com a dispersão territorial por nove ilhas — e a sócio-económica — com índices de desemprego consideravelmente mais baixos que os do resto do País e uma impressionante percentagem (88,7%) de empresas com menos de 10 trabalhadores.

Assim, a alteração do artigo 4.º radica na necessidade de obviar aos riscos para essas pequenas empresas, nascidas de perturbações por falta ocasional de mão-de-obra.

As alterações nos artigos 5.º e 6.º decorrem da transferência de competências para a administração regional. Além disso, neste último artigo desaparece a obrigação do seu n.º 3, por força da dispersão territorial, que impõe a simplificação burocrática, sendo que a estrutura regional da Inspeção do Trabalho não perde, por isso, o controle das medidas tomadas.

A alteração do artigo 8.º baseia-se em o problema do desemprego nos Açores ser menos acentuado, o que justifica medidas penalizadoras do trabalho extraordinário menos radicais, assim se reduzindo o agravamento das remunerações dos trabalhadores e das empresas. Além disso, elimina-se o n.º 2, por razões de desburocratização compatível com a actual estrutura regional do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

A alteração do artigo 9.º alarga a todos os trabalhadores a regalia do descanso compensatório, para evitar que o diploma fique, neste campo, praticamente sem aplicação, visto a pequena dimensão de quase todas as empresas regionais.

A alteração do artigo 15.º decorre, logicamente, da data deste diploma de adaptação.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aplicação)

O Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as seguintes adaptações.

Artigo 2.º

(Normas não adaptadas)

Mantêm-se integralmente os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro.

Artigo 3.º

(Condições)

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo.

2 — O trabalho suplementar pode ainda ser prestado:

- a) Em caso de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa;
- b) Quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se prestado para assegurar a viabilidade da empresa o trabalho suplementar ocasionado por circunstâncias inerentes à situação económica da empresa ou pelas especiais características da actividade por esta desenvolvida.

Artigo 4.º

(Limites)

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 do artigo 3.º fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) 160 horas de trabalho por ano;
- b) 2 horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

2 — O trabalho suplementar previsto no n.º 2 do artigo 3.º não fica sujeito a quaisquer limites.

3 — Caso a Inspeção Regional do Trabalho não reconheça em despacho fundamentado a existência das condições constantes do n.º 2 do artigo 3.º, o trabalho suplementar prestado fica sujeito ao regime do n.º 1 do mesmo artigo, o que será comunicado à entidade empregadora.

Artigo 5.º

(Formalidades)

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1 — A prestação de trabalho suplementar tem de ser prévia e expressamente determinada pela entidade empregadora, sob pena de não ser exigível o respectivo pagamento.

2 — A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso obrigatório ou complementar, em dia feriado e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º deverá ser comunicada à Inspeção

Regional do Trabalho no prazo de 48 horas, acompanhada de demonstração da existência das condições que justificam o recurso ao trabalho suplementar, bem como do parecer da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, dos delegados sindicais.

Artigo 6.º

(Contribuição para o Fundo de Desemprego)

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1 — A entidade empregadora e o trabalhador ficam obrigados a contribuir para o Fundo de Desemprego com 8 % e 5 %, respectivamente, dos acréscimos das remunerações resultantes da prestação de trabalho suplementar.

2 — A contribuição referente ao número anterior será liquidada através da guia utilizada para pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego em que se anotar a referência do trabalho suplementar.

Artigo 7.º

(Descanso compensatório)

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando prefizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes, salvo acordo expresso em contrário.

3 — Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

4 — Na falta de acordo, o descanso compensatório será gozado em dia fixado pela entidade empregadora.

Artigo 8.º

(Registo)

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

1 — As entidades empregadoras devem possuir um livro onde, com o visto de cada trabalhador, serão registadas as horas de trabalho suplementar no início e no termo da sua prestação.

2 — Do registo previsto no número anterior constará sempre indicação expressa do fundamento da prestação do trabalho suplementar, além de outros elementos fixados em portaria do Secretário Regional do Trabalho.

3 — No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 421/83 tem na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção:

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro

Prevenção do tabagismo

Em Portugal, as primeiras iniciativas antitabágicas datam de 1959, ano em que foi decretada a proibição de fumar dentro de recintos fechados onde se realizam espectáculos. Posteriormente, várias iniciativas foram tomadas com vista à prevenção do tabagismo nos transportes públicos urbanos, interurbanos, ferroviários e fluviais, tendo recentemente sido proibida a publicidade ao tabaco na televisão e na rádio e restringida nos outros canais publicitários.

Considerando que a aplicação às regiões autónomas do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, ficou dependente de diploma emanado das respectivas assembleias regionais;

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conceitos)

1 — Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes de folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum* L. e *Nicotina rustica* L., quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

2 — Por uso do tabaco entende-se o acto de fumar um produto à base do tabaco.

3 — Por recinto fechado entende-se todo o espaço limitado por paredes ou muros e por uma cobertura.

Artigo 2.º

(Proibição de fumar em locais)

1 — É proibido o uso do tabaco:

- a) Nas unidades em que se prestam cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorro e outros similares e farmácias;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
- c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação dos tempos livres, colónias de férias e demais unidades congéneres;
- d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;
- e) Nos recintos desportivos fechados.

2 — Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doentes menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentam e desportistas.

3 — A proibição estabelecida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo entende-se sem prejuízo das disposições constantes de regulamentos internos, os quais deverão ser sujeitos à aprovação da Direcção Regional de Saúde.

4 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pelas entidades que tenham a seu cargo os locais aqui contemplados e sectorialmente pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 3.º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos urbanos de passageiros e, bem assim, nos interurbanos ou em serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem até 1 hora.

2 — Nas carreiras interurbanas e nos serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem superior a 1 hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo.

Esta zona poderá ser ampliada até abranger um terço do total de lugares caso o veículo se encontre equipado com um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

3 — Até à publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuarão sujeitos às restrições actualmente existentes.

Artigo 4.º

(Sinalização)

1 — A interdição de fumar nos interiores dos locais referidos nos artigos 2.º e 3.º deverá ser assinalada mediante a afixação dos dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço — incluindo a legenda e a cruz — a branco com as dimensões mínimas de 160 mm × 55 mm.

2 — As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, constantes do modelo B.

3 — Nos dísticos referenciados nos números anteriores deverá apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção ao tabagismo.

Artigo 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2.º a 4.º será exercida pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

Artigo 6.º

(Difusão através dos canais publicitários)

1 — São proibidas na Região todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial, com o fim de promover a sua aquisição e utilização.

3 — O disposto no n.º 1 não será aplicável à mera informação comercial exigida nas montras dos estabelecimentos que tenham como actividade predominante a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

4 — Precedendo parecer do Conselho de Prevenção do Tabagismo e respeitando os conditionalismos que pelo mesmo forem definidos, no lançamento de novos produtos de tabaco ou de novas marcas o fabricante poderá ter a faculdade de os divulgar entre o público num prazo máximo de 6 meses a contar da data do respectivo lançamento. Se o parecer acima referido não for emitido no prazo de 30 dias, considera-se autorizado o pedido para o lançamento da nova marca.

Artigo 7.º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas, signos, logótipos, figuras, objectos, símbolos, imagens ou emblemas de um produto à base de tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

Artigo 8.º

(Publicidade negativa e teores)

1 — Todas as embalagens de cigarros destinadas ao consumo na Região Autónoma dos Açores devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

- a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotivem o consumo;
- b) Indicação, relativamente ao conteúdo de cada cigarro, dos teores de nicotina, expressos em miligramas e décimos de miligrama, e de condensados ou alcatrão, expressos em miligramas;
- c) A classificação de baixo, médio ou alto, referenciada aos respectivos teores.

2 — Os caracteres deverão ser redigidos em língua portuguesa, sem utilização de formas abreviadas, e impressos, em fundo contrastante, numa parte não destacável da embalagem, em tamanho igual ou superior ao corpo 6 negro ou ao corpo 8.

3 — A obrigação imposta pelos números anteriores recairá sobre o fabricante do tabaco ou sobre o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.

4 — As informações referidas no presente artigo devem igualmente constar de dísticos, os quais serão expostos de forma conjunta e afixados em cada posto de venda de tabaco.

5 — Incumbe à Direcção Regional de Saúde:

- a) Assegurar a fixação e a renovação periódica das mensagens previstas no n.º 1 deste artigo, no sentido de manter o público sensibilizado para os malefícios do tabaco;
- b) Estabelecer, periodicamente, os limites máximos dos teores, os quais devem ser progressivamente diminuídos, bem como proceder à respectiva qualificação.

Artigo 9.º

(Estudo estatístico)

A Direcção Regional de Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

Artigo 10.º

(Infracções à proibição do uso do tabaco)

1 — Constituem contra-ordenações, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, as infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma legal.

2 — A infracção ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

3 — A infracção ao disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma é punida com uma coima do

montante igual ao previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

4 — Quando a infracção prevista no número anterior implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — A omissão das informações prescritas pelo artigo 8.º, assim como a incorrecta formulação das mesmas, determinará apreensão dos produtos em causa pelos serviços responsáveis pela fiscalização das actividades económicas, de acordo com as competências que lhes estão cometidas.

Artigo 11.º

(Competência em matéria de processo)

1 — Compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através da Direcção Regional de Saúde processamento das contra-ordenações.

2 — A decisão final que aplique uma coima determine o arquivamento do processo compete Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º

(Responsabilidade solidária)

1 — Pelo pagamento das coimas em que for condenados os agentes das infracções previstas artigo 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias suporte publicitário utilizado.

2 — O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

Artigo 13.º

(Outras atribuições da Direcção Regional de Saúde)

Além das outras competências que lhe resultam do presente diploma, a Direcção Regional de Saúde terá ainda as seguintes atribuições:

- a) Formular, em sintonia com as recomendações emitidas pelo Conselho de Prevenção do Tabagismo e pelos organismos internacionais, os princípios orientadores de uma política de prevenção do tabagismo;
- b) Propor um programa coordenado de acções, sujeito a avaliação e revisão contínuas, com a finalidade de atenuar progressivamente os efeitos nocivos do tabaco junto da população, com prioridade na defesa dos direitos dos não fumadores e especial incidência nos menores, através de acções de investigação, de legislação e de educação;
- c) Promover, acompanhar ou apoiar a realização de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo, tendo em vista, nomeadamente, a identificação de substâncias que o tabaco não poderá conter ou libertar durante o seu uso;
- d) Zelar, em colaboração com os competentes departamentos da Administração, pelo cumpro-

mento do presente diploma, denunciando as práticas ou actuações que o violem, quer por iniciativa própria quer por apreciação de queixas que lhe forem dirigidas;

- e) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiências e de técnicas com organismos congêneres ou com organismos internacionais, com vista a intensificar a colaboração no domínio da prevenção do tabagismo;
- h) Elaborar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, um relatório global sobre a evolução do tabagismo, o qual será tornado público pelo Governo.

Artigo 14.º

(Disposições transitórias)

— A proibição constante do artigo 7.º e os deveres prescritos pelo artigo 8.º entram em vigor 180 dias a data da entrada em vigor do presente diploma, que diz respeito aos produtos fabricados ou importados a partir da mesma data.

— O tabaco já produzido ou importado à data entrada em vigor do presente diploma poderá ser comercializado com a actual apresentação pelo período de 1 ano a contar daquele momento.

Artigo 15.º

(Satisfação de encargos)

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O Governo Regional dos Açores regulamentará o presente diploma no prazo máximo de 90 dias.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1985.

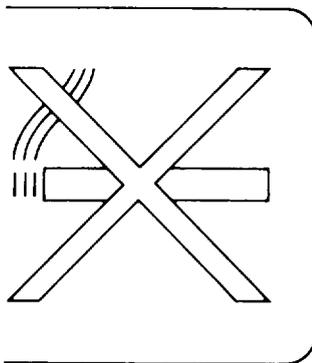
O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

MODELO A (Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio)

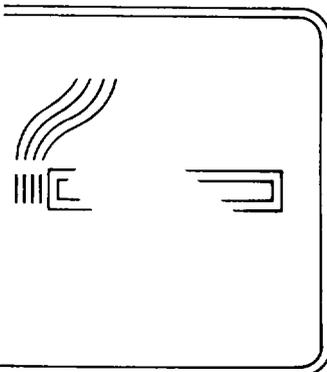


NÃO FUMADORES

NO SMOKERS

NON FUMEURS

MODELO B (Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio)



FUMADORES

SMOKERS

FUMEURS

Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/A, de 20 de Janeiro

Estatuto do Gestor Público Regional

O Estatuto do Gestor Público Regional visa aplicar às especificidades dos Açores os novos objectivos e filosofia constantes do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de Dezembro, o qual revogou o Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro, e demais legislação complementar.

A alteração da anterior legislação regional sobre a matéria impunha-se ainda por força não só das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/84, de 20 de Janeiro — Regime Jurídico das Empresas Públicas —, como também por se considerar aconselhável que, na Região Autónoma dos Açores, deixe de existir a carreira de gestor público, pois que a mesma não se adequa à amplitude e à dinâmica do sector empresarial açoriano.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Conceito)

1 — Consideram-se gestores públicos regionais os indivíduos nomeados pelo Governo Regional para os órgãos de gestão das empresas públicas regionais ou para os órgãos das empresas em que a lei ou os respectivos estatutos confirmam à Região essa faculdade.

2 — Não são considerados gestores públicos regionais os indivíduos designados, ainda que por nomeação do Governo Regional, para o exercício de funções em comissões de fiscalização, conselhos ou outros órgãos a que não caibam funções de gestão, e bem assim os que hajam sido designados em representação de interesses diversos dos da Região.

3 — Os indivíduos designados por eleição para os órgãos de gestão de sociedades de capitais públicos ou participadas não são considerados gestores públicos regionais, mas poderá ser autorizado o exercício dessas funções em regime de requisição, nos termos do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 2.º

(Incapacidades relativas)

Consideram-se incapazes para o exercício dos cargos indicados no artigo 1.º do presente diploma:

- a) Os sócios e os administradores ou gerentes da própria empresa ou de sociedades participantes do capital;
- b) Os cidadãos que desempenhem idênticas funções em sociedades concorrentes;
- c) Os cônjuges e parentes em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral dos cidadãos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

(Incompatibilidades)

1 — Os gestores públicos regionais ficam impedidos da representação de todos os interesses privados na administração de quaisquer empresas, e ainda da prestação de outros serviços a empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas àquelas em que sejam gestores, salvo por incumbência destas ou de entidades públicas.

2 — Os gestores públicos regionais que exerçam funções em regime de tempo inteiro ficam ainda inibidos do exercício de quaisquer funções, remuneradas ou não.

3 — O disposto no número anterior não prejudica os regimes de incompatibilidades definidas em legislação própria desde que as situações por eles abrangidas hajam sido juridicamente constituídas antes da vigência do presente diploma e não impliquem o exercício de funções a tempo inteiro nem dêem lugar ao recebimento de qualquer remuneração fixa.

Artigo 4.º

(Nomeação)

Os gestores públicos regionais são nomeados por resolução do Governo Regional, tomada em Conselho, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e da tutela.

Artigo 5.º

(Prazo do mandato)

1 — A nomeação do gestor público regional envolve a atribuição de um mandato para o exercício das funções pelo prazo constante dos estatutos da empresa.

2 — No silêncio da lei orgânica e dos estatutos, o mandato dos gestores públicos regionais tem a duração de 3 anos, contados a partir da data da nomeação, e cessa na data em que tomarem posse os gestores designados após o decurso do triénio; pode, porém, a resolução da nomeação fixar ao mandato do gestor público regional prazo mais curto do que o prazo resultante da lei ou dos estatutos.

3 — Não é fixado qualquer limite máximo genérico para a duração do mandato do gestor nem para o número de mandatos sucessivos na mesma empresa.

Artigo 6.º

(Aceitação do mandato)

1 — A aceitação do mandato conferido resulta da simples tomada de posse pelo gestor das funções para que foi nomeado.

2 — Pode, porém, a aceitação do mandato processar-se através da celebração de um contrato formal de mandato para o exercício das funções de gestão ou acordo de gestão, a celebrar entre a Região e o gestor público regional, sendo aquela representada para o efeito pelos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

3 — Em tudo o que não for ressalvado expressamente no presente diploma aplicam-se ao regime do mandato as disposições constantes da lei civil para o contrato de mandato.

4 — A empresa suportará todos os encargos e despesas resultantes do mandato, salvo se regime diverso

for estabelecido.

Artigo 7.º

(Requisição e comissão de serviço)

1 — Para o exercício das funções de gestor público regional podem ser requisitados agentes da Administração Pública e empregados das empresas públicas e privadas, desde que para o efeito os interessados e as entidades a quem prestem serviço hajam dado o seu acordo.

2 — No caso de falta de acordo do órgão de gestão da empresa pública em que presta serviço o trabalhador que se pretende requisitar, pode esse acordo ser suprido por decisão do secretário regional que sobre a mesma exerce tutela ou, no caso de empresas públicas não regionais, por decisão do ministro que detém esses poderes sobre a empresa.

3 — A requisição deve ser determinada pelo mesmo prazo do mandato e só pode cessar por força das mesmas causas que determinam a cessação do mandato.

4 — Para o exercício das funções de gestor público regional podem ser nomeados, em comissão de serviço, funcionários da própria empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro.

5 — Aos gestores que desempenham as suas funções em regime de requisição ou de comissão de serviço, o serviço que prestem na nova situação será considerado como serviço prestado no quadro de origem, com salvaguarda de todos os direitos inerentes.

Artigo 8.º

(Cessação do mandato)

1 — O gestor público regional pode ser livremente exonerado pelas entidades que o nomearam, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

2 — A exoneração dará lugar, sempre que não se fundamente no decurso do prazo, em motivo justificado ou na dissolução do órgão de gestão, a uma indemnização de valor correspondente aos ordenados vencidos até ao termo do mandato, mas não superior ao vencimento anual do gestor.

3 — Considera-se motivo justificado para efeitos do número anterior:

- a) A falta de observância da lei ou dos estatutos da empresa;
- b) A violação grave dos deveres de gestor público regional.

4 — O apuramento do motivo justificado para a revogação do mandato pressupõe a prévia audiência do gestor sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

5 — A dissolução do órgão de gestão de uma empresa pública pode ser determinada pelas entidades a quem cabe a nomeação dos gestores, nos seguintes casos:

- a) Não observância nos orçamentos de exploração e investimentos dos objectivos básicos definidos pela tutela;
- b) Desvio substancial entre os orçamentos e a

respectiva execução;

- c) Deterioração dos resultados do exercício durante o qual o presidente haja exercido funções por período não inferior a 9 meses.

6 — No caso de se verificarem os eventos descritos nas alíneas b) e c) do número anterior, a dissolução deve ser decretada, salvo se for considerado pelas entidades acima referidas que o órgão de gestão tomou as medidas ao seu alcance para reduzir ou evitar tais eventos.

7 — A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os titulares dos órgãos de gestão.

8 — Quando as funções forem prestadas em regime de comissão de serviço ou de requisição, a indemnização eventualmente devida será reduzida ao montante da diferença entre o vencimento como gestor e o vencimento do lugar de origem à data da cessação de funções de gestor.

9 — O gestor público regional pode renunciar ao mandato conferido com a antecedência mínima de 3 meses sobre a data em que se propõe cessar funções. A cessação de funções resultante de renúncia ao mandato determina a cessação da requisição ou comissão de serviço.

Artigo 9.º

(Condições do exercício de funções)

1 — As funções de gestor público regional, quando membro da comissão executiva, são exercidas em regime de tempo inteiro e dedicação exclusiva.

2 — As remunerações e demais condições de exercício de funções dos gestores públicos regionais que sejam membros da comissão executiva são fixadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

3 — Os gestores públicos regionais que não sejam membros da comissão executiva serão remunerados através de gratificação fixada pela forma referida no número anterior.

4 — Os gestores públicos regionais que sejam membros da comissão executiva têm direito a 30 dias de férias e ao correspondente subsídio de férias e a receber, no mês de Dezembro, um subsídio de Natal no montante equivalente ao da remuneração mensal que então auferam.

5 — Os gestores públicos regionais gozam do direito aos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da empresa em que desempenham funções, salvo quanto ao subsídio de alimentação, sem prejuízo e podem optar, quando exerçam funções em regime de requisição, pelos benefícios sociais do lugar de origem.

6 — Constitui encargo da empresa correspondente o pagamento dos montantes resultantes dos números anteriores e do n.º 2 do artigo 8.º, podendo esse encargo ser assumido pela Região, por conta da empresa por decisão da entidade referida no n.º 1 do presente artigo e através da Secretaria Regional das Finanças.

7 — Os gestores públicos regionais que não exerçam as suas funções em regime de requisição ou de comissão de serviço ficam sujeitos ao regime da Segurança Social dos trabalhadores independentes.

8 — No caso de acordos de gestão celebrados, no

termos do n.º 2 do artigo 6.º, entre a Região e o indivíduo nomeado como gestor público regional, as condições de exercício de funções constarão do próprio acordo, nelas se incluindo, designadamente, a definição das metas a atingir, as condições de remuneração, os prémios de gestão a atribuir em função dos resultados alcançados e qualquer regime especial de indemnização por cessação do mandato.

Artigo 10.º

(Participações ou interesses dos gestores públicos regionais)

1 — Antes do início de funções os gestores públicos regionais devem participar, por escrito, aos Secretários Regionais da tutela e das Finanças todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras empresas.

2 — O gestor público regional deverá declarar-se impedido de tomar posições no órgão de gestão a que pertence sempre que sejam tomadas deliberações que afectem, directa ou indirectamente, os seus interesses pessoais e, em geral, deverá observar na sua gestão uma conduta de total independência, preservando na sua actividade de gestor exclusivamente os interesses e atribuições da empresa cuja gestão lhe foi confiada.

Artigo 11.º

(Deveres dos gestores públicos regionais)

1 — Independentemente das obrigações que resultam da lei e das disposições regulamentares estatutárias específicas, os gestores públicos regionais devem exercer as suas funções e gerir as respectivas empresas segundo critérios de eficiência económica e de acordo com os objectivos assinalados à empresa e à gestão, no quadro do processo de desenvolvimento económico da Região, cumprindo-lhes, nomeadamente:

- a) Prosseguir a realização do objecto da empresa e assegurar o seu equilíbrio económico-financeiro;
- b) Observar, no quadro da alínea anterior, as orientações que lhe sejam dadas pelo secretário regional da tutela, com o objectivo do conveniente enquadramento na política económico-social do sector;
- c) Contribuir activamente para que a empresa possa alcançar os objectivos que lhe sejam definidos e as metas constantes dos orçamentos de exploração e investimento;
- d) Promover a elaboração de planos anuais e plurianuais coerentes com as estratégias sectoriais superiormente definidas;
- e) Participar, com assiduidade e eficiência, na actividade dos órgãos em que se integrem, mantendo permanentemente actualizados os conhecimentos sobre os aspectos do funcionamento da empresa em que exerçam as suas funções;
- f) Fomentar, no âmbito da empresa, as condições de criatividade indispensável a uma actualização crítica e responsável das suas estruturas;
- g) Guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas ou participantes de que tenha conhecimento no exercício das

suas funções ou por causa delas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos poderes de intervenção do Governo Regional expressamente consignados na lei, ao gestor público regional é reconhecida plena autonomia no exercício das suas funções de gestão, não se encontrando, nessa qualidade, sujeito a qualquer subordinação hierárquica nem aos deveres específicos próprios dessa relação.

Artigo 12.º

(Aplicação do presente diploma)

O regime estabelecido no presente diploma para os membros das comissões executivas aplica-se aos membros dos actuais conselhos de gestão ou conselhos de gerência das empresas públicas, incluindo as instituições de crédito e seguradoras com tal natureza.

Artigo 13.º

(Legislação revogada)

É revogado o Decreto Regional n.º 10/79/A, de 26 de Abril, e legislação complementar, regulando desde já o presente diploma o estatuto dos gestores públicos regionais que se encontrem no exercício de funções.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Resolução da Assembleia Regional n.º 25/85/A,
de 31 de Dezembro de 1985

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, alínea l), da Constituição e 26.º, n.º 1 alínea f), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar a revisão do Plano Regional para o ano de 1985.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1985.— O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite.*

Alteração do Plano para 1985 — Entidades executoras

Quadro resumo

(Em contos)

Entidades executoras	Inicial	Revista	Reforço/anulação
Presidência do Governo Regional	163 500	163 500	-
Secretaria Regional da Administração Pública	379 000	381 500	+ 2 500
Secretaria Regional da Educação e Cultura	710 000	710 000	-
Secretaria Regional do Trabalho	67 500	67 500	-
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	1 310 000	1 406 000	+ 96 000
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	1 900 000	1 900 000	-
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	1 695 000	1 707 500	+ 12 500
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	3 950 000	4 630 000	+ 680 000
Secretaria Regional do Equipamento Social	2 745 000	3 784 000	+ 1 039 000
<i>Total</i>	12 920 000	14 750 000	+ 1 830 000

(Em contos)

Entidades executoras/programas	Inicial	Revista	Reforço/anulação
Secretaria Regional da Administração Pública:			
P19.1 — Qualificação profissional do funcionalismo regional	4 500	7 000	+ 2 500
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais:			
P9 — Construção de instalações para unidades de saúde	360 000	278 000	- 82 000
P10 — Beneficiação de instalações de unidades e serviços de saúde	191 500	215 500	+ 24 000
P11 — Apetrechamento de unidades e serviços de saúde	161 500	291 500	+ 130 000
P64 — Recuperação de imóveis da saúde danificados pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980	160 000	184 000	+ 24 000
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:			
P29 — Modernização das estruturas agrícolas	158 900	206 900	+ 48 000
P38 — Construção, melhoramento e conservação de infra-estruturas	265 000	217 000	- 48 000
Secretaria Regional do Comércio e Indústria:			
P46 — Investimento e apoio financeiro aos serviços autónomos e autarquias locais	4 000	16 500	+ 12 500
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo:			
P54 — Apoio à indústria turística	180 000	155 000	- 25 000
P55 — Divulgação, promoção e animação turísticas	60 000	85 000	+ 25 000
P58 — Portos comerciais e protecção da orla marítima	1 720 000	2 400 000	+ 680 000
Secretaria Regional do Equipamento Social:			
P1 — Instalações para o ensino primário	145 000	210 000	+ 65 000
P2 — Instalações para os ensinos preparatório e secundário	585 000	831 000	+ 246 000
P20 — Apoio à construção no sector habitacional	675 000	1 279 000	+ 604 000
P23 — Obras do equipamento urbano	185 000	209 000	+ 24 000
P56 — Estradas regionais	940 000	1 040 000	+ 100 000

Alteração do Plano para 1985 — Sectores

Quadro resumo

(Em contos)

Sectores	Inicial	Revista	Reforço/anulação
Sociais:	3 390 000	4 403 500	+ 1 013 500
Educação	950 000	1 261 000	+ 311 000
Cultura	230 000	230 000	-
Saúde	750 000	822 000	+ 72 000
Segurança Social	240 000	240 000	-
Formação profissional	150 000	152 500	+ 2 500
Habituação, urbanismo e ambiente	900 000	1 528 000	+ 628 000
Protecção civil	140 000	140 000	-
Estudos e estatística	30 000	30 000	-
Económicos:	8 500 000	9 292 500	+ 792 500
Agricultura, silvicultura e pecuária	1 190 000	1 238 000	+ 48 000
Pescas	680 000	632 000	- 48 000
Indústria	300 000	300 000	-
Energia	1 250 000	1 262 500	+ 12 500
Comércio e abastecimento	140 000	140 000	-
Turismo	440 000	440 000	-
Transportes e comunicações	4 500 000	5 280 000	+ 780 000
Autarquias	220 000	220 000	-
Reconstrução	810 000	834 000	+ 24 000
Total	12 920 000	14 750 000	+ 1 830 000

Educação

(Em contos)

Programas	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P1 — Instalações para o ensino primário	145 000	210 000	+ 65 000
P2 — Instalações para os ensinos preparatório e secundário	585 000	831 000	+ 246 000

As alterações propostas neste sector devem-se ao aumento dos custos das empreitadas ocasionados por alterações ou revisões de preços (custos de mão-de-obra e materiais), aquisição de terrenos e inclusão de obras cuja conclusão se previa para o ano anterior e que não foi possível terminar.

Saúde

(Em contos)

Programas	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P9 — Construção de instalações para unidades de saúde	360 000	278 000	- 82 000
P10 — Beneficiação de instalações de unidades e serviços de saúde	191 500	215 500	+ 24 000
P11 — Apetrechamento de unidades e serviços de saúde	161 500	291 500	+ 130 000

O ritmo de execução inferior ao inicialmente previsto quanto às empreitadas de construção dos Centros de Saúde do Nordeste, da Calheta e de Angra do Heroísmo permite reajustar as dotações atribuídas ao P9.

Os reforços propostos permitirão a execução de obras de remodelação e ampliação no Hospital da Ribeira Grande e apetrechamento de unidades e serviços de saúde.

Formação profissional

(Em contos)

Projectos	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P19.1 — Qualificação profissional do funcionalismo regional	4 500	7 000	+ 2 500

O acréscimo verificado nas despesas com o pagamento dos formadores e a aquisição de material de apoio às acções de formação justificam o reforço proposto.

Habitação, urbanismo e ambiente

(Em contos)

Programas	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P20 — Apoio à construção no sector habitacional	675 000	1 279 000	+ 604 000
P23 — Obras de equipamento urbano	185 000	209 000	+ 24 000

Dos 604 000 contos propostos para reforço do P20, 200 000 contos foram transferidos pelo Estado com a finalidade específica de financiar as tarefas de reconstrução e 354 000 contos correspondem à última parcela do acordo de doação celebrado com a AID (EUA) para a reabilitação das zonas sinistradas pelo sismo de 1980.

A necessidade de realização de obras de conservação de edifícios públicos fundamenta o reforço do P23.

Agricultura, silvicultura e pecuária

(Em contos)

Programa	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P29 — Modernização das estruturas agrícolas	158 900	206 900	+ 48 000

O reforço do P29 em 48 000 contos, por anulação no P38, torna-se necessário para suportar o pagamento de subsídios à motomecanização e despesas de investimento do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários e do Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura.

Pescas

(Em contos)

Programa	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P38 — Construção, melhoramento e conservação de infra-estruturas	265 000	217 000	— 48 000

O atraso verificado na abertura de concursos públicos dos entrepostos de frio da Madalena e da Horta tornam possível a anulação de 48 000 contos.

Energia

(Em contos)

Programa	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P46 — Investimento e apoio financeiro aos serviços autónomos e autarquias locais	4 000	16 500	+ 12 500

Tendo o Governo Regional decidido satisfazer as obrigações da Federação dos Municípios das Flores para o Fundo de Reintegração dos Equipamentos da Central Eléctrica das Flores, nos termos do Acordo Luso-Francês, torna-se necessário reforçar o P46.

Turismo

(Em contos)

Projectos/programas	Inicial	Revista	Reforço/anulação
P54 — Apoio à indústria turística	180 000	155 000	— 25 000
P55 — Divulgação e animação turística	60 000	85 000	+ 25 000

O atraso verificado na execução do projecto «Ordenamento físico-turístico do território» permite a anulação de 25 000 contos em favor do P55, de modo a permitir dar continuidade às acções programadas e fazer face à intensificação das acções no âmbito da divulgação e animação turísticas.

Transportes

(Em contos)

Programas	Inicial	Revisita	Reforço/anulação
P56 — Estradas regionais	940 000	1 040 000	+ 100 000
P58 — Portos comerciais e protecção da orla marítima	1 720 000	2 400 000	+ 680 000

O ritmo de execução e a necessidade de satisfazer revisões de preços cujos valores só são determinados depois de conhecidos os respectivos índices torna necessário o reforço de alguns empreendimentos inscritos neste sector.

Reconstrução

(Em contos)

Programa	Inicial	Revisita	Reforço/anulação
P64 — Recuperação de imóveis de saúde danificados pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980	160 000	184 000	+ 24 000

O andamento mais rápido que o previsto das obras de reconstrução da Casa de Saúde de São Rafael justifica o reforço proposto.

Resolução da Assembleia Regional n.º 26/85/A,
de 31 de Dezembro de 1985

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos dos artigos 229.º, alínea l), da Constituição e 26.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar

a alteração do Orçamento Regional para o ano de 1985.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

ANEXO I

Resumo das receitas por capítulos

(Em contos)

Capítulo	Designação	Alterações		Importâncias
		Para mais	Para menos	
	Receitas correntes:			
01	Impostos directos	510 000	—	4 144 600
02	Impostos indirectos	42 000	—	3 816 880
03	Taxas, multas e outras penalidades	—	—	130 420
04	Rendimentos de propriedade	—	—	6 670
05	Transferências	—	—	2 973 250
06	Venda de bens duradouros	—	—	60
07	Venda de serviços e bens não duradouros	—	—	63 260
08	Outras receitas correntes	—	—	1 620 860
	<i>Soma das receitas correntes</i>	552 000	—	12 756 000
	Receitas de capital:			
09	Venda de bens de investimento	—	—	5 400
10	Transferências	1 281 000	—	14 878 100
11	Activos financeiros	—	—	7 500
14	Reposições	—	—	10 000
	<i>Soma das receitas de capital</i>	1 281 000	—	14 901 000
15	Contas de ordem	—	—	1 680 000
	<i>Total das receitas</i>	1 833 000	—	29 337 000

ANEXO II
Resumo das despesas por secretarias regionais

(Em contos)

Departamentos	Despesas correntes			Despesas de capital			Despesas do plano			Despesa total
	Alterações			Alterações			Alterações			
	Para mais	Para menos	Total	Para mais	Para menos	Total	Para mais	Para menos	Total	
Assembleia Regional	-	-	72 000	-	-	56 000	-	-	-	128 000
Presidência do Governo Regional	2 000	-	181 800	-	-	13 000	-	-	163 500	358 300
Secretaria Regional das Finanças	-	-	2 148 200	-	-	400 000	-	-	-	2 548 200
Secretaria Regional da Administração Pública	33 000	-	198 000	-	-	4 000	-	-	381 500	583 500
Secretaria Regional da Educação e Cultura	76 000	-	3 884 000	5 000	-	79 000	-	-	710 000	4 673 000
Secretaria Regional do Trabalho	-	-	268 000	-	-	4 000	-	-	67 500	339 500
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	441 000	-	3 794 000	-	-	5 000	96 000	-	1 406 000	5 205 000
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	-	-	688 000	-	-	22 000	-	-	1 900 000	2 610 000
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	-	-	331 000	-	-	55 000	12 500	-	1 707 500	2 093 500
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	-	-	122 000	-	-	63 000	680 000	-	4 630 000	4 815 000
Secretaria Regional do Equipamento Social	-	-	515 000	-	-	4 000	485 000	-	3 784 000	4 303 000
<i>Soma</i>	552 000	-	12 202 000	5 000	-	705 000	1 276 000	-	14 750 000	27 657 000
Contas de ordem	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1 680 000
<i>Total</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	29 337 000

3...

Resolução da Assembleia Regional n.º 27/85/A,
de 31 de Dezembro de 1985

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 229.º, alínea f), da Constituição e do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o Orçamento Regional para 1986.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Novembro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

ANEXO I

Resumo das receitas por capítulos

(Em contos)

Capítulo	Designação	Importâncias
	Receitas correntes:	
01	Impostos directos	4 955 000
02	Impostos indirectos	5 012 000

(Em contos)

Capítulo	Designação	Importâncias
03	Taxas, multas e outras penalidades	180 000
04	Rendimentos de propriedade	750
05	Transferências	2 870 550
06	Venda de bens duradouros ...	100
07	Venda de serviços e bens não duradouros	78 000
08	Outras receitas correntes	1 123 600
	<i>Soma das receitas correntes</i>	14 220 000
	Receitas de capital:	
09	Venda de bens de investimento	407 800
10	Transferências	16 398 200
11	Activos financeiros	12 000
14	Reposições	12 000
	<i>Soma das receitas de capital</i>	16 830 000
15	Contas de ordem	1 950 000
	<i>Total das receitas</i>	33 000 000

ANEXO II

Resumo das despesas por secretarias regionais

(Em contos)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas do plano	Total
Assembleia Regional	98 778	60 750	—	159 528
Presidência do Governo Regional	192 368	26 165	188 000	406 533
Secretaria Regional das Finanças	3 378 105	408 294	500 000	4 286 399
Secretaria Regional da Administração Pública	191 474	4 511	700 000	895 985
Secretaria Regional da Educação e Cultura	4 262 482	100 407	752 000	5 114 889
Secretaria Regional do Trabalho	184 872	4 326	82 000	271 198
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	4 185 297	6 501	1 320 000	5 511 798
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	744 745	25 168	2 000 000	2 769 913
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	333 770	58 976	2 055 000	2 447 746
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	134 621	113 502	4 410 000	4 658 123
Secretaria Regional do Equipamento Social	513 488	4 400	4 010 000	4 527 888
<i>Soma</i>	14 220 000	813 000	16 017 000	31 050 000
Contas de ordem	—	—	—	1 950 000
<i>Total</i>	14 220 000	813 000	16 017 000	33 000 000

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/86/A, de 2 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, referente à prevenção do tabagismo, preconiza, no seu artigo 2.º, a proibição de todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal;

Considerando que a referida lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e que, no seu artigo 20.º, determina que a extensão às regiões autónomas fique dependente de diploma emanado das respectivas assembleias regionais;

Considerando que a Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P., fez emitir na Radiotelevisão Portuguesa, E. P. — Açores um anúncio de uma determinada marca de ci-

A Assembleia Regional dos Açores resolve solicitar que os departamentos do Governo Regional que superintendem nas empresas públicas Radiotelevisão Portuguesa, E. P. — Açores e Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P., escarcem esta Assembleia Regional sobre o entendimento que houve quanto ao enquadramento legal da publicidade efectuada de alguns produtos de tabaco e por quanto tempo foi feita aquela publicidade.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Outubro de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/A, de 14 de Janeiro

O Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro, relativo aos achados no fundo do mar dos Açores, dispõe, na generalidade, sobre os problemas ligados à pesquisa e achamento ocasional de bens com interesse histórico-cultural nas águas jurisdicionais da Região.

O Governo Regional, no exercício do direito que lhe compete de zelar pelo património cultural da Região, superintenderá todas as iniciativas de pesquisa do riquíssimo espólio existente no arquipélago, embora recorrendo à colaboração de terceiros. Neste particular, poder-se-á optar por licenciamentos sob a forma de concessões, em que os interesses privados não se antepõem às exigências de carácter ético e científico próprias da arqueologia.

Agora, torna-se necessário regulamentar a relação jurídica que poderá vir a ser estabelecida entre o Governo Regional e uma determinada entidade, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que deseje proceder a estudos de pesquisa no mar dos Açores, tendo presente o disposto no já citado Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A e na legislação nacional aplicável aos organismos que, de um modo ou de outro, poderão vir a ser envolvidos no processo de pesquisa arqueológica submarina, nomeadamente a Marinha.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo Regional poderá celebrar contratos de concessão para a pesquisa de espólio com interesse histórico, arqueológico e artístico existentes nas águas jurisdicionais da Região com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2.º — 1 — A concessão terá a duração de um ano a partir da data em que for outorgada, podendo ser automaticamente renovada, por igual período, se não houver denúncia de alguma das partes contratantes.

2 — A denúncia deverá ser apresentada por uma parte à outra com a antecedência mínima de 45 dias.

Art. 3.º O concessionário deverá apresentar uma relação do pessoal e respectivo currículo que integrará a equipa de trabalho, da qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Director da expedição;
- b) Chefe dos mergulhadores;
- c) Arqueólogos;
- d) Cientistas, com discriminação das especialidades;
- e) Fotógrafos;
- f) Operadores de televisão.

Art. 4.º O concessionário apresentará uma relação pormenorizada do material técnico e científico a utilizar, de modo que fique claramente demonstrado que está apto a enfrentar as diversas situações que as operações de busca e recuperação lhe apresentarem e que respeitam às leis internacionais das actividades submarinas, incluindo a segurança do pessoal.

Art. 5.º As autorizações para pesquisa e recuperação só serão concedidas na base de considerações

de ordem científica, pelo que a entidade que pretende a concessão deverá apresentar um currículo pormenorizado, acompanhado pelas referências da bibliografia já publicada ou referências abonatórias em revistas da especialidade.

Art. 6.º Os trabalhos de pesquisa a efectuar em cada ano de vigência do contrato deverão ser objecto de um plano pormenorizado, com programação no tempo e no espaço em que se desenvolverão, o qual será entregue ao Governo Regional até 60 dias antes da data prevista para o início dos trabalhos.

Art. 7.º O concessionário prestará uma caução cujo montante, bem como a percentagem retida pelo Governo Regional a título de reforço da garantia, será estabelecido no clausulado do contrato.

Art. 8.º — 1 — O concessionário obriga-se a fornecer mensalmente ao Governo Regional, e antes da sua divulgação, um relatório, do qual constará uma súmula de todos os trabalhos efectuados, dados processados e resultados obtidos.

2 — A divulgação dos achados e a localização dos naufrágios não poderão ser feitas pelo concessionário, sem prévia autorização do Governo Regional.

Art. 9.º — 1 — O concessionário obriga-se a elaborar para cada artefacto recuperado uma ficha, de que constarão os seguintes aspectos:

- a) Descrição do artefacto;
- b) Identidade da pessoa que o recuperou;
- c) Data da recuperação;
- d) Identificação do naufrágio;
- e) Situação do naufrágio;
- f) Profundidade do naufrágio;
- g) Localização do naufrágio;
- h) Material;
- i) Estado de conservação;
- j) Tratamento imediato para preservação;
- l) Investigação científica;
- m) Número de inventário;
- n) Fotografia cotada, com etiqueta visível do número do inventário.

2 — No caso de peças da mesma tipologia (moedas, barras, porcelanas, etc.), a mesma ficha poderá ser utilizada, devendo constar uma fotografia do conjunto, uma fotografia da peça mais representativa e a indicação do número de peças do lote fichado.

Art. 10.º Do relatório preliminar constarão os seguintes elementos:

- a) Relação dos objectos recuperados, divididos em grupos, conforme o material em que são executados (metal, têxtil, pedra, madeira, couro, osso/marfim, porcelana, vidro, etc.);
- b) Fotografia submarina do conjunto do naufrágio (fotogrametria);
- c) Descrição exacta do local do naufrágio, delimitando-o e indicando a profundidade.

Art. 11.º O concessionário obriga-se a fornecer ao Governo Regional uma cópia de todos os filmes, fotografias e desenhos realizados.

Art. 12.º — 1 — Os bens subaquáticos que, por sua própria natureza, não possam ser recuperados devem ser rigorosamente respeitadas e identificados, como se se tratasse de um bem a recuperar.

2 — Sempre que o concessionário não possa dar

prévia garantia de que o bem a recuperar não sofra qualquer dano nessa operação, deverá deixá-lo *in situ*, depois de devidamente identificado.

Art. 13.º O Governo Regional poderá impedir o uso de certas técnicas ou materiais, quando entenda que das mesmas poderão advir danos para os objectos a recuperar ou para o ambiente marinho.

Art. 14.º Todos os trabalhos de pesquisa e recuperação são executados sob a supervisão do Governo Regional, que poderá visitar e fiscalizar o local durante o tempo que considerar útil, bem como suspender os trabalhos, se entender que os mesmos não estão a ser bem executados.

Art. 15.º O concessionário obriga-se a instalar um laboratório com vista à análise e tratamento imediato dos objectos recuperados.

Art. 16.º Todos os objectos recuperados, depois de devidamente tratados e identificados, serão depositados em local a designar pelo Governo Regional, ficando à sua guarda e responsabilidade.

Art. 17.º — 1 — Havendo lugar, nos termos do contrato de concessão, a repartição do valor dos achados entre o Governo Regional e o concessionário, a ela se procederá conforme o disposto no número seguinte.

2 — A importância a entregar ao concessionário poderá ser em dinheiro ou em objectos, conforme a respectiva avaliação e segundo determinação do Governo Regional, ao abrigo do disposto no artigo 44.º, alínea g), do Estatuto.

Art. 18.º Fica proibido ao concessionário o uso de armas de fogo a bordo das embarcações que utilizar nas águas jurisdicionais da Região.

Art. 19.º Para todos os efeitos legais, o Governo Regional será representado na elaboração, assinatura e execução dos contratos de concessão pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 20.º Atendendo às circunstâncias advenientes de cada caso, e naquilo que não contrariar o Decreto Legislativo Regional n.º 30/83/A, de 28 de Outubro, e o presente diploma, continua em vigor o disposto no Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941 (Regulamento das Alfândegas), no Decreto n.º 43 492, de 1 de Fevereiro de 1961 (Regulamento das Actividades dos Mergulhadores Profissionais), no Decreto n.º 48 365, de 2 de Maio de 1968, alterado pelo Decreto n.º 321/71, de 26 de Julho (Regulamento

das Actividades dos Mergulhadores Amadores), no Decreto-Lei n.º 416/70, de 1 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 577/76, de 21 de Julho (propriedade dos objectos sem dono conhecido achados no mar) e no Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (Regulamento Geral das Capitánias).

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Novembro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

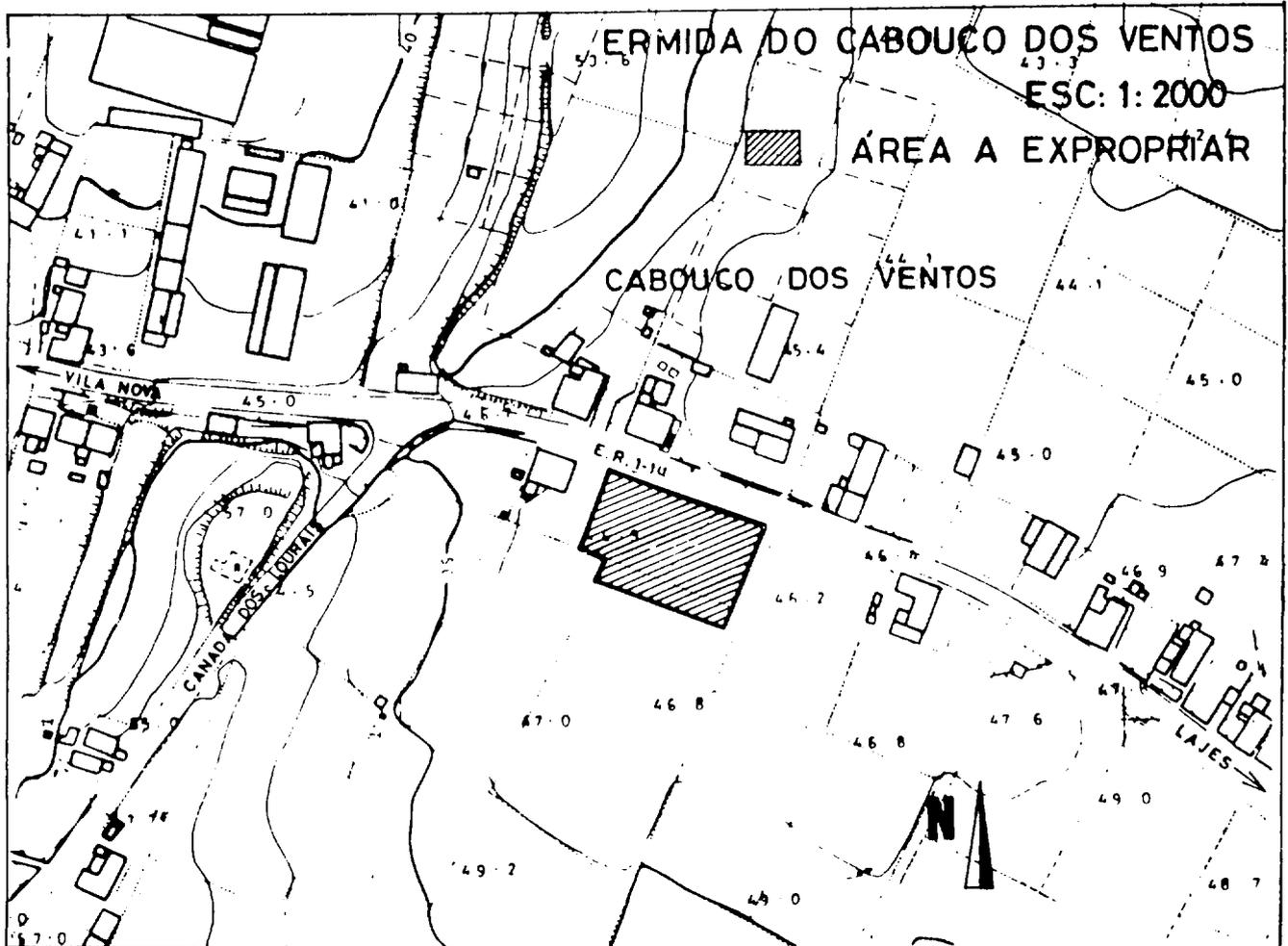
O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 9/86

Ao abrigo do disposto no artigo 229 alínea d) da Constituição e do Decreto-Lei n.º 171/83 de 2 de Maio e em execução do número 1 do artigo 10.º e número 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76 de 11 de Dezembro, o Governo Regional resolve declarar de utilidade pública urgente as parcelas necessárias à implantação da Ermida do Cabouco dos Ventos, na freguesia das Lajes, concelho da Praia da Vitória, referenciada na planta anexa, autorizando a Secretaria Regional do Equipamento Social a tomar posse administrativa das mesmas já que tal acto se considera indispensável à concretização imediata da citada obra.

Aprovada em Conselho, em 17 de Janeiro de 1986.
— O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução Nº. 10/86**

Considerando que o cargo de Chefe de Divisão da Função Pública cujo lugar se encontra previsto no quadro de pessoal da Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 45/81/A, de 7 de Outubro, está vago desde finais de 1983;

Considerando que essa situação de vacatura dificulta o desenvolvimento normal das tarefas legalmente atribuídas à Divisão da Função Pública;

Considerando a impossibilidade de dar-se cumprimento ao preceituado na alínea b) do nº. 2 do artigo 2º. do Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril;

Usando da faculdade prevista no nº. 4 do artigo 2º. do citado diploma regional:

O Governo resolve:

Alargar a área de recrutamento para o lugar de Chefe de Divisão da Função Pública, da Direcção Regional de Administração e Pessoal, da Secretaria Regional da Administração Pública aos técnicos superiores de 2ª. classe do quadro de pessoal daquela Direcção Regional.

Aprovada em Conselho, 17 de Janeiro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, **João Bosco Mota Amaral**.

Resolução Nº. 11/86

Considerando a necessidade de integração sócio-profissional das pessoas deficientes;

Considerando que a referida integração pressupõe a sua inserção no mercado em condições de igualdade com os demais trabalhadores;

Ao abrigo do nº. 2 do artigo 17º. do Decreto Regional nº. 23/82/A, de 1 de Setembro e do nº. 2 do artigo 7º. da Portaria nº. 58/85, publicada no Jornal Oficial, I Série nº. 32, de 3 de Setembro;

O Governo resolve:

1 — Conceder a título de empréstimo a ANTÓNIO LEITE DE SOUSA, portador do Bilhete de Identidade nº. 7485950, de 24 de Fevereiro de 1983, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua Nossa Senhora da Conceição nº. 28, Capelas, concelho de Ponta Delgada, um subsídio reembolsável, sem juros, no montante de Esc. 307.800\$00 (trezentos e sete mil e oitocentos escudos) destinado à construção de um quiosque e à aquisição de uma arca frigorífica e de uma balança, com vista à instalação por conta própria como vendedor de frutos e outros géneros alimentícios.

2 — O subsídio será reembolsado no prazo de dez anos, em amortizações trimestrais, concedendo-se um

prazo de deferimento de um ano após a data da publicação desta Resolução.

Aprovada em Conselho, 17 de Janeiro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º 12/86

A Agricultura e Pesca constituem os ramos de actividade que absorvem maior número de trabalhadores na Região.

Considerando que, dada a sazonalidade daquelas actividades, situa-se nos meses de Inverno a época em que se regista uma significativa diminuição nos trabalhos a desenvolver;

Considerando que, a acrescer à rarefação das tarefas agrícolas, as intempéries que se registam na altura vêm aumentar ainda mais a desocupação temporária de trabalhadores daqueles ramos de actividade, arrastando-os para uma situação de desemprego com graves consequências sociais e económicas que se repercutem no seio das suas famílias;

Considerando que importa implementar de imediato um «Programa de Ocupação de Emergência» em zonas rurais mais carecidas, que minimize e obvie as situações descritas, de modo que se encontre ocupação tanto quanto possível ao maior número de casos registados, visando a angariação de meios de subsistência para os agregados familiares a que pertencem;

Considerando que tal intervenção se insere nos objectivos referidos na Política Regional de Emprego, nomeadamente no Decreto Regulamentar Regional n.º 44/84/A, de 6 de Dezembro, que no seu art.º 4.º alínea g) do n.º 1 confere aos Serviços da Secretaria Regional do Trabalho a competência de «intervir em situações de risco iminente de desemprego, desenvolvendo as acções oportunas e necessárias»;

O Governo, nos termos do Decreto Regional n.º 3/82/A, de 4 de Março, ao abrigo do art.º 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 41/82/A, de acordo com a citada alínea g) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 44/84/A, de 6 de Dezembro, e para os efeitos do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, resolve:

- 1.º — Autorizar o Secretário Regional do Trabalho, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, a conceder apoios financeiros sob forma de subsídio não reembolsável até ao montante Esc. 12 000 000\$00 (doze milhões de escudos) a atribuir a Autarquias que procedam à ocupação de desempregados provenientes das situações acima descritas, em zonas rurais mais carecidas;
- 2.º — Autorizar o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através do Orçamento Autónomo da Segurança Social a participar até ao montante de Esc. 3 000 000\$00 (três milhões de escudos), verba que se destina a fazer face a contribuições para a Segurança Social e Fundo de Desemprego na parte que respeita à entidade Patronal;
- 3.º — Na determinação e caracterização dos casos a

contemplar ficarão incumbidos os serviços competentes da Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional;

- 4.º — O esquema de apoios financeiros referido constituirá uma acção temporária e eventual que terá início a 15 de Janeiro de 1986 e terminará a 21 de Março de 1986;
- 5.º — A atribuição e a determinação das condições específicas a observar para a entrega dos valores serão objecto de despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Aprovada em Conselho, 17 de Janeiro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º 2/86

Nos termos do art.º 58 do Decreto Lei n.º 48547 de 27.8.68 determino que os medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas, estupefacientes ou outras que possam ser empregados como antígenésicos ou abortivos que constam da tabela em anexo, ficam dependentes de receita médica na venda pública.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 26 de Julho de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

TABELA ANEXA

I:

- 1 — Imunoglobulinas e Soros.
- 2 — Vacinas.
- 3 — Sulfonamidas de acção sistémica.
- 4 — Antibióticos de acção sistémica.
- 5 — Tuberculostáticos e antilepróticos.
- 6 — Antimaláricos.
- 7 — Anti-helmínticos, com excepção do pamoato de pirantel e da piperazina e seus derivados.
- 8 — Antifúngicos de acção sistémica.
- 9 — Outros antiparasitários de acção sistémica.
- 10 — Antiviricos de acção sistémica.

II:

- 1 — Anestésicos gerais
- 2 — Anestésicos locais, com excepção dos destinados a uso tópico.
- 3 — Curarizantes e relaxantes musculares.
- 4 — Antiparkinsonícos.
- 5 — Antiepilépticos.
- 6 — Antieméticos e antivertiginosos, com excepção dos anti-histamínicos (1)

7 — Analépticos.

8 — Sedativos, hipnóticos e tranquilizantes, com excepção de pequenas doses em associações medicamentosas (2) e de extractos vegetais.

9 — Antidepressivos e psicotónicos.

10 — Neurolépticos.

11 — Analgésicos e antipiréticos, com excepção do paracetamol (1) e dos derivados do ácido salicílico (1).

12 — Analgésicos estupefacientes.

III:

1 — Simpaticomiméticos, com excepção de pequenas doses, nomeadamente em associações medicamentosas (2).

2 — Bloqueadores adrenérgicos.

3 — Simpaticolépticos.

4 — Parassimpaticomiméticos e anticolinérgicos.

5 — Parassimpaticolíticos, com excepção de pequenas doses em associações medicamentosas (2).

6 — Ganglioplégicos.

IV:

1 — Cardiotónicos.

2 — Antiarrítmicos.

3 — Vasopressores.

4 — Anti-hipertensores.

5 — Vasodilatadores.

6 — Antilipémicos.

V:

1 — Antianémicos, com excepção do ácido fólico, quando em associações medicamentosas e dose que não exceda 0,4 mg/dia, e do ferro, quando em associações medicamentosas e dose que não exceda 200 mg/dia, expresso em Fe²⁺.

2 — Anticoagulantes e fibrinolíticos.

3 — Hemostáticos, com excepção dos destinados a uso tópico.

VI:

1 — Antitússicos e expectorantes que contenham codeína, di-hidro-codeína, etilmorfina ou folcodina, em doses que fiquem sujeitas à legislação de estupefacientes, e os que contenham hidrocodona.

2 — Broncodilatadores antiasmáticos.

VII:

2 — Antiácidos e antiulcerosos que contenham bloqueadores dos receptores H₂, carbenoxolona, pirenzepina ou sais de bismuto.

4 — Obstipantes e adsorventes que contenham ópio, morfina ou difenoxilato em doses e em condições que fiquem sujeitos à legislação de estupefacientes.

5 — Anti-sépticos e outros medicamentos usados nas doenças intestinais que contenham derivados da oxiquinoleína.

7 — Preparados de acção tópica no recto que contenham corticosteróides ou sais de bismuto.

VIII:

1 — Diuréticos.

2 — Anti-sépticos urinários.

3 — Fórmulas de aplicação na vagina, com excepção dos modificadores do PH e dos anti-sépticos locais.

4 — Medicamentos que actuam no útero.

IX: Hormonas e outros medicamentos usados no tratamento das doenças endócrinas.

X: Medicamentos anti-reumáticos e outros anti-inflamatórios, com excepção dos destinados a uso tópico e dos derivados do ácido salicílico (1).

1 — Inibidores do apetite de acção central.

XII: Correctivos da volémia, das alterações hidroelectrolíticas e nutrientes, com excepção dos de administração oral.

XIII: Medicamentos de aplicação tópica na pele que contenham tretinoína ou corticosteróides, com excepção da hidrocortisona e acetato de hidrocortisona, em dose que não exceda 1% (1).

XIV: Medicamentos de aplicação tópica em otorrinolaringologia que contenham corticosteróides e medicamentos que contenham neomicina para aplicação no ouvido.

XV: Medicamentos de aplicação tópica em oftalmologia que contenham corticosteróides, os midriáticos e os antiglaucomatosos.

XVI: Citostáticos e imunodepressores.

XVII: Meios de contraste para radiologia.

A — Todos os medicamentos administrados por via parentérica e por nebulização brônquica.

B — Todos os estupefacientes e psicotrópicos abrangidos pelas respectivas legislações.

(1) Medicamentos cuja utilização obriga a precauções.

(2) Consideram-se pequenas doses aquelas cujo total de fármacos activos por embalagem não exceda a dose máxima permitida para ser tomada de uma só vez.

Despacho Normativo N.º 3/86

De acordo com o artigo 6.º da Portaria n.º 73/85, as listas de medicamentos a incluir nos diferentes escalões de comparticipação serão elaborados de acordo com os princípios activos e ordenados por escalões de comparticipação a cargo do Governo e por designações comerciais.

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto.

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

É incluído no sub-grupo B-12 da tabela anexa à Portaria n.º 73/85 o seguinte medicamento:
Benzidamina — Tantum, drag., sup., sol. or.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 29 de Novembro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Portaria N.º 3/86

Considerando que a assistência farmacêutica às populações é feita através das farmácias;

Considerando que os postos de medicamentos autorizados a partir de 21.05.44 o foram, a título precário, para satisfazer as necessidades urgentes das populações e para funcionar apenas enquanto não existissem nos locais farmácias autorizadas;

Considerando que preenchidas as lacunas do sistema, cessa, necessariamente a razão legal da existência dos postos;

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Artigo Único — Serão encerrados, no momento da entrada em funcionamento das novas farmácias, os postos existentes nos respectivos locais.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 25 de Novembro de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.



PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 2.500\$00 I ou II Série (em separado) 1.350\$00 III ou IV Série 700\$00 Preço avulso por página 4\$00</p>	<p>«O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».</p>
--	--	---